

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 010/2021

Pregão Eletrônico nº: 08/2021

Objeto: Aquisição de Materiais – Inseticidas para tratamento fitossanitário de Grãos na Rede Armazenadora da **CEAGESP**, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: **EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP**.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, para o item 3 - Inseticida Líquido Piretróide – Ingrediente Ativo Bifentrin, deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão pública do dia 18/03/2021, a empresa EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pela pregoeira. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema Comprasnet dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgada pela pregoeira.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 10/2021.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pela pregoeira no seguinte procedimento:

- a) Habilitação da empresa Bidden, sem que esta possua Registro para Comercializar Agrotóxico no estado de São Paulo, conforme exigido em sua legislação mencionado no link <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/resolucao-saa-59-de-21-12-2018,1227.html>, em especial ao Art.12 e 19.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante da questão pontuada, culminando na inabilitada a empresa BIDDEN.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante BIDDEN COMERCIAL LTDA, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que o recurso administrativo interposto pela recorrida é totalmente desprovido de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1 – Explica que ‘A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que o referido registro não está entre as exigências do edital e a empresa recorrida encontra-se sediada em outro estado, sendo totalmente inviável possuir registro de comercialização de agrotóxico em um estado onde não tem sede. Aliás, nem poderia estar contida no edital a exigência deste registro, pois na atual legislação não é necessário nenhum cadastro junto ao Estado de São Paulo, bastando a empresa estar cadastrada no Estado de origem.’

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, estabelecer regras e condições para participação nos certames, exigindo documentos habilitatórios, compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica, pois via de regra, estes podem refletir os parâmetros técnicos e legais, que estão embasados os serviços que se pretende contratar.

Utilizando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, artigo 30, abaixo alocado, encontramos quais documentos de habilitação devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

O inciso IV do artigo 30 supra mencionado, refere-se à objetos que por sua especificidade estão submetidos à regras de Leis Especiais, como é o caso da aquisição de materiais Fitossanitários, que possui regras estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo-, à qual incube entre outras responsabilidades, aprovar o regulamento de normas e procedimentos para o monitoramento da cadeia produtiva do agrotóxico e afins de uso agrícola, referente ao Programa de Agrotóxicos e Afins de Uso Agrícola no Estado de São Paulo.

As exigências contidas nessas Leis, especificamente na Resolução SAA - 59, de 21-12-2018 devem ser observadas no instrumento convocatório.

Logo, cabe a cada licitante interessado fornecer os fitossanitários em cada estado, observar e cumprir as determinações que o Ente determinar. No certame ora em comento, o Edital

previamente estabeleceu os requisitos essenciais para que o Licitante pudesse consagra-se vencedor no requisito Qualificação Técnica.

Na exigência estipulada no item 8.2.3, letra “c” estava previsto:

c) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, responsabilizando-se integralmente pelo fornecimento dos produtos contratados, **nos termos da legislação vigente**, acompanhados de receita agrônômica emitida pelo técnico responsável e que o inseticida não apresenta quaisquer restrições de uso em todo Estado de São Paulo.

Assim, temos que a empresa Bidden no momento da habilitação apresentou a declaração, sem estar devidamente enquadrada na Legislação Vigente do estado de São Paulo para fornecimento de fitossanitários. A falta desse registro acarreta irregularidades e impede a contratação da Administração com empresas que não seguem as diretrizes estabelecidas pelo GEDAVE.

Como essa exigência trata-se de requisito extremamente técnico, a questão foi submetida à análise da SECOF – Seção de Controle de Fitossanitários da Cia., que assim se manifestou:

“Partindo-se da premissa de que a Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, encontra-se registrada no GEDAVE como Empresa prestadora de serviços de aplicação de agrotóxicos - fica evidente que devemos, por lei, fazer a aquisição de nossos defensivos agrícolas de empresa que siga os mesmos critérios e atenda às demandas e requisitos impostos por legislação, nacional e estadual (no caso, Estado de São Paulo). Além disso, conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico 008/2021, os inseticidas a serem adquiridos pela Ceagesp não devem, em hipótese alguma, apresentar qualquer irregularidade que venha a nos causar problemas junto às legislações pertinentes, bem como junto aos órgãos fiscalizadores. Nesse ínterim, a empresa que for realizar a venda dos inseticidas deve atender às exigências específicas das leis, inclusive as leis do Estado de SP. Caso contrário, conseqüentemente, o inseticida por ela comercializado será caracterizado como irregular para a Ceagesp.

Sendo assim, discordamos da contrarrazão imposta pela empresa Bidden, uma vez que a mesma deixa de atender alguns requisitos de obrigatoriedade legal:

- Lei Estadual 4.002 de 1984 (SP): dispõe sobre a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no território do Estado de São Paulo.

- Lei Estadual 5.032 de 1986 (SP) altera a Lei Estadual 4.002/1984 e torna obrigatório o uso do Sistema GEDAVE;

- Resolução SAA 79/2012 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento de São Paulo , institui no Estado de São Paulo o módulo “Gedave Agrotóxicos” para informatizar o cadastro de produtos, de pessoas físicas e propriedades rurais, o registro de empresas, o monitoramento da comercialização, da utilização e da destinação de resíduos de embalagens vazias;

- Portaria CDA 16/2018 , estabelece que devem ter registros no GEDAVE as pessoas jurídicas que atuam na produção (fabricante, formulador, manipulador, importador e exportador), no comércio e prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos, no

armazenamento de produtos e nos postos de recebimento de embalagens vazias em devolução.”

Diante de todo exposto, por não seguir regras editalícias, a empresa Bidden será inabilitada.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP para no **MÉRITO**, julgá-lo **PROCEDENTE**. Retornando a fase do certame para negociação com o licitante subsequente no Item 3 - Inseticida Líquido Piretróide – Ingrediente Ativo Bifentrin.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão da Pregoeira.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira